



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 15 de maio de 2015.

Parecer 082/2015

Solicitante: **Cristiano Salmeirão**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 53/15 – Cessão de Direito Real de Uso – Associação dos Escritórios Contábeis de Birigui.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que concede direito real de uso de área pública, à Associação dos Escritórios Contábeis de Birigui. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1018/2015, em 8 de abril de 2015. Despachado para parecer em 8 de abril de 2015. Recebido para parecer em 13 de abril de 2015.

A concessão de direito real de uso de **bem público**, constitui matéria regulamentada pela Lei Orgânica do Município de Birigui, e, pela Lei 8666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos). Para melhor esclarecer, transcrevemos a seguir o disposto no § 1º, do artigo 90, da Lei Orgânica local:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

“§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, **mediante prévia autorização legislativa e concorrência**. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado”.

O dispositivo acima tem por lastro o *caput* do artigo 2º, da Lei 8.666/93. Verifica-se que a Associação beneficiária da concessão não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dispensa prevista na Lei Orgânica, logo, a licitação para outorga da concessão, que deve ser prévia à apresentação do Projeto, é medida de rigor legal.

Para melhor elucidar a questão, colhemos a observação feita por MARÇAL JUSTEN FILHO¹, quando analisa a concessão de bem pública, em obra literária reconhecida como sendo de referência nacional:

“Nesses casos, a obrigatoriedade da licitação deriva da necessidade de tratamento não discriminatório. Se o Estado dispuser-se a produzir algum tipo de benefício a um conjunto limitado de pessoas será imperiosa a adoção de algum critério de escolha dos beneficiários” (grifamos)

Portanto, considerada a legislação de regência, a concessão de bem público não pode ser feita sem licitação.

1 - “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. RT, 16ª ed., São Paulo, 2014, pág. 62.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Face a prejudicialidade do que foi exposto acima deixamos de apreciar, no momento, o Requerimento 154/15, e o Requerimento Administrativo 112/15, formulados pela Vereadora Osterlaine Henriques Alves, e juntados ao Projeto, postergando sua eventual análise para momento futuro.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências cabíveis.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho

Procurador Jurídico